



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 8 /2020 de 19 de Março

Aprova a Sexta Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, sobre Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional 344

Resolução do Governo N.º 8 /2020 de 19 de Março

Aprova o Regimento do Conselho de Ministros 346

Rezolusaun Governu nian N. 8 /tinan 2020 Loron 19 fulan Marsu

Aprova Rejimentu Konsellu Ministrus nian 346

Resolução do Governo N.º 9/2020 de 19 de Março

Cria a Comissão Técnica Eventual para a Preparação de uma Estratégia Integrada Visando a Implementação de um Sistema de Identificador Único dos Cidadãos Timorenses 359

Resolução do Governo N.º 10/2020 de 19 de Março

Estabelece Medidas Excepcionais e Temporárias Relativas à Situação Epidemiológica do Novo Coronavírus - COVID 19 361

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 46/CSMP/2020 362

as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e protege todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira, nos termos da lei”.

Procurando dar cumprimento ao supra citado comando constitucional, o legislador ordinário aprovou o Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 junho, que regulamentou as pensões dos combatentes e mártires da libertação nacional, assegurando dessa forma um mecanismo ou meio de proteção a todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira.

Visando diversificar e desenvolver os mecanismos de apoio e proteção a todos os combatentes da libertação nacional, consagrou-se na alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março, que aprovou o Estatuto Orgânico do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, a competência para este último “promover e planear programas de apoio ao Combatente, designadamente nas áreas da educação, do emprego, do acesso ao crédito e das atividades geradoras de rendimento”.

Neste enquadramento, o Governo, colaborando com o Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional na implementação da sua Deliberação n.º 01/CCLN/XII/2019, aprovada no 1.º Congresso do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional, propõe-se reter uma parte da pensão dos combatentes e mártires da libertação nacional, salvo nos casos em que haja oposição expressa a que tal retenção se realize.

Os montantes retidos pelo Estado destinam-se a ser depositados em conta bancária titulada pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e administrada por este nos termos do regime normativo que para o efeito será aprovado por decreto-lei, tendo por objetivo a prossecução dos fins previstos na alínea p) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 7/2018, de 28 de março.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 39.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, alterada pelas Leis n.º 9/2009, de 29 de julho, e 2/2011, de 23 de março, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O n.º 3 do artigo 11.º da Constituição da República determina que “o Estado assegura proteção especial aos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram

O presente diploma aprova a sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, sobre Pensões dos Combatentes e

Mártires da Libertação Nacional, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2008, de 23 de julho, 35/2009, de 2 de dezembro, 25/2010, de 15 de dezembro, 42/2011, de 21 de setembro, e 6/2012, de 15 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho

O artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2008, de 23 de julho, 35/2009, de 2 de dezembro, 25/2010, de 15 de dezembro, 42/2011, de 21 de setembro, e 6/2012, de 15 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 43.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. Aquando do pagamento das pensões, o Ministério das Finanças procede à retenção dos montantes que lhe tenham sido indicados pelo Ministro para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional, sob proposta do Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional publicada na Série II do *Jornal da República*.
6. A retenção a que alude o número anterior só pode ter lugar nos casos em que o beneficiário não se tenha expressamente oposto à mesma, por escrito, junto do Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional.”

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2008, de 23 de julho, 35/2009, de 2 de dezembro, 25/2010, de 15 de dezembro, 42/2011, de 21 de setembro, e 6/2012, de 15 de fevereiro, um novo artigo 43.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 43.º-A
Depósito dos montantes retidos

1. Os montantes retidos de cada pensão são depositados em conta bancária especificamente aberta para o efeito e titulada pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional.
2. Os montantes depositados na conta bancária a que alude o número anterior destinam-se a promover e planear programas de apoio ao Combatente da Libertação Nacional, designadamente nas áreas da educação, do emprego, do acesso ao crédito e das atividades geradoras de rendimento.”

Artigo 4.º

Regras relativas à conta bancária destinada ao depósito das retenções sobre as pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional

1. O Governo aprova por decreto-lei as regras relativas à movimentação da conta bancária destinada ao depósito das retenções sobre as pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional e à administração e prestação de contas dos respetivos fundos.
2. A utilização dos fundos depositados na conta bancária referida no número anterior conforma-se com o dever de respeito pelos princípios da legalidade, isenção, justiça, transparência e boa administração.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 4 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro

Taur Matan Ruak

O Ministro para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional interino,

Gil da Costa Monteiro “Oan Soru”

Promulgado em 11 . 3. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo